

**LEI N° 215/2000** de 06 de outubro de 2000.

*Dispõe sobre emendas a Lei Municipal n° 210/2000, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001.*

*O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

*FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,*

**LEI:**

**Art. 1º** - Para cumprir disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ficam autorizadas emendas a Lei Municipal 210 de 23 de maio de 2000, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001, ficando acrescidos nos artigos da mencionada Lei, itens e parágrafos com as seguintes redações:

**Art. 1º** - .....

Item I – Será elaborado em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão da receita.

**Art. 3º** - .....

Item I – Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Item II – O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não serão superior ao das receitas estimadas.

Item III – As operações de Crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Item IV – A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao pagamento da dívida flutuante Restos à Pagar.

**Artigo 4º** - .....

Item I – A despesa total não poderá ser superior a 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada do exercício anterior (art. 29-A da Emenda Constitucional 25 de 14/02/2000).



**Art. 7º - .....**

Item I – As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental não serão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante e disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Item II – As despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) do total das Receitas constantes dos Artigos 155 a 159 da Constituição Federal.

Item III – As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Item IV – As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais, não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

Item V – As despesas com serviços de terceiros no exercício de 2001, não poderão exceder em percentual da receita líquida, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999.

**Art. 9º - .....**

Item I – As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas das metas indicadas no Capítulo II desta Lei e á disponibilidade de recursos.

Item II – A existência da Meta ou prioridade constante no Capítulo II desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão de sua programação na Proposta Orçamentária.

**Artigo 11 - .....**

Item I – É vedada a inclusão no Orçamento, bem como em suas alterações de dotações a título de auxílio ou subvenção social a entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município e, entidades privadas, excetuadas as Associações Comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade, desde que declaradas de utilidade pública Municipal, e outras decorrentes de autorização legislativa específica.

**Art. 12 - .....**

Item I – Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2001 não for sancionado pelo Executivo até 31 de dezembro de 2000, o mesmo será executado, enquanto a respectiva



Lei não for sancionada, à razão de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do que estabelece a proposta remetida à Câmara Municipal.

*Parágrafo Único* – Fica considerado antecipação de crédito à Conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste item.

**Art. 16** - .....

Item I – Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

Item II – Realizar Operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Legislação em vigor;

Item III - Realizar operações de Crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor;

Item IV – Transpor remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 06 de outubro de 2000.

  
**DAIZI TRENTO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.  
Em 06 de outubro de 2000.

  
**ALCIDES ÂNGELO NICHELLE**  
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Diário do Povo"  
N.º 2384, de 10 / outubro 2000  
Página N.º 13.